



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 463 / 2014

SESSÃO: 082ª ORDINÁRIA DE 07/08/2014

PROCESSO Nº: 1/3253/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.07887

RECORRENTE: ELETROLUX DO BRASIL S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÔBREGA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO –

Remessa de mercadorias acobertada por documento inidôneo, assim considerado pelo fato de a autuada ter lançado para compor a Base de Cálculo do ICMS um valor de frete superior ao descrito no Conhecimento Rodoviário de Transporte de Carga – CRTC 37495, dando ensejo em declarações Inexatas. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** tendo em vista que o preço superior não trouxe prejuízo ao erário, mas em desfavor do contribuinte emitente do documento eletrônico. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte acima identificado de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Segundo os agentes fiscais do Posto Fiscal de Pena Forte/Ce, o DANFE 00036796 foi considerado inidôneo pelo fato da empresa emitente do documento fiscal eletrônico ter lançado para compor a Base de Cálculo do ICMS um valor do frete superior ao descrito no CRTC nº 37495.

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, c, 28, 11, 169, I do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

– Auto de Infração nº 201007887-7.

- Informação Fiscal (fls.03/10)
- Cópia CTRC nº 37495 (fls.11)
- Nota Fiscal eletrônica Nº 00036796 (fls.12)

Em tempo hábil a empresa apresenta defesa alegando ilegitimidade ativa do Fisco Cearense para a exigência do ICMS, por entender que a operação de venda originou-se no Estado de São Paulo, no caso deve ser utilizado o princípio da territorialidade da tributação; Argumenta ainda que o documento fiscal em questão, a luz do que dispõe art. 79 da Lei 12.670/96, que eventuais incorreções ou omissões no preenchimento de notas fiscais não tornam o documento fiscal inidôneo. Ao final requer a improcedência do lançamento fiscal.

O julgador singular após analisar os fatos que deram ensejo a autuação, decide pela improcedência da acusação fiscal, observando em seu decisório que o valor descrito a maior na base de cálculo não enseja a inidoneidade do documento fiscal, visto que não trouxe prejuízo ao erário estadual. Que a inexatidão em espécie foi em desfavor do contribuinte emitente da nota fiscal eletrônica.

A consultoria por sua vez após analisar os autos opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em Primeira Instância.

O argumento apresentado pela consultoria é adotado pelo representante da douta procuradoria através do despacho as fls. 70 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal onde a empresa ELETROLUX DO BRASIL S/A é acusado pelo Fisco cearense de remeter/transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso a NF-e nº 00036796, por conter declarações inexatas quanto a real valor da Base de Calculo do ICMS.

Na Instancia singular o auto de infração foi julgado improcedente. Entendeu o julgador monocrático que o valor lançado para compor a Base de Calculo do ICMS um valor de frete superior ao descrito no CTCR, não torna o documento fiscal inidôneo, pelo fato de não trazer prejuízo algum ao erário estadual. Ressalta ainda que o prejuízo foi em desfavor do contribuinte emitente.

A análise que fazemos do processo sob *judicie* é de que inteira razão assiste ao julgador singular a declaração de improcedência da acusação fiscal.

De acordo com o art. 131 do RICMS, o documento fiscal é considerado inidôneo quando não "*preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação.*" Não sendo este o caso.

Já o art. 829 do citado Regulamento considera situação fiscal irregular a mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por encontrar-se desacompanhada de documento fiscal próprio ou destinada para contribuinte não identificado ou excluído do CGF.

Destaco que não se verifica a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. A inexatidão detectada pelos agentes fiscais relativa à Base de Cálculo em valores superior ao constante no CTCR, não caracteriza o documento como inidôneo. Mesmo porque a irregularidade ou inexatidão não implicou em falta de recolhimento do imposto, nem prejuízo algum ao erário estadual.

O que se poderia cogitar é que o contribuinte destinatário ao lançar o crédito de ICMS em valor superior, poderá reduzir o montante do ICMS devido quando da apuração do imposto em seus livros. No entanto, tal verificação somente será possível através de uma auditoria fiscal, quando contribuinte for submetido a uma ação fiscal em profundidade.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTORIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ELETROLUX DO BRASIL S/A**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 09 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro-Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

~~Matheus Viana Neto~~
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro